



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o seguinte inciso X ao § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

X – serviços oferecidos por sociedades de profissão regulamentada.

XI – bens e serviços produzidos por empresas de tecnologia.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, lista uma série de bens, serviços e atividades que farão jus a um tratamento tributário favorecido, usufruindo de um desconto de 60% nas alíquotas do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da futura Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). São serviços essenciais para a sociedade, como educação, saúde, alimentos, segurança e transportes públicos.

O tratamento tributário favorecido, por intermédio de uma alíquota mais baixa, é um meio de estimular a produção desses setores e baratear o preço ao consumidor final, facilitando o acesso dos respectivos bens e serviços à população em geral.

Apesar de vários setores terem sido contemplados por este tratamento diferenciado, há de se reconhecer que permaneceu de fora uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23336.37663-45

atividade altamente relevante e imprescindível para a sociedade, o que contempla os profissionais autônomos, por intermédio de sociedades de profissão regulamentada.

As sociedades de profissão regulamentada são aquelas cujos sócios exercem uma profissão regulamentada por lei, como exercício de sua atividade-fim, como advogados, médicos, contadores, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas, médicos, psicólogos etc. A lista é grande, são os chamados uniprofissionais.

Esses profissionais já têm merecido um tratamento tributário diferenciado desde a edição do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que, dentre outras providências, estabeleceu normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre serviços de qualquer natureza.

De fato, de acordo com o § 1º do art. 9º desse Decreto-Lei nº 406/1968, a tributação da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte previa alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, e mais, da base da tributação era excluída a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

O § 3º desse mesmo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987, previa que as sociedades de profissionais estariam sujeitas ao imposto sobre serviços calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestasse serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Atualmente, elas se submetem ao pagamento do Imposto sobre Serviços e, em alguns casos, como nas sociedades constituídas por advogados, o pagamento é por profissional empregado, e não pela receita aferida.

Ressalte-se que, se incluídos no regime geral de tributação, essas sociedades passarão a sofrer um aumento substancial da carga tributária, reduzindo seus lucros de forma igualmente significativa. Isso prejudicará o desempenho de uma atividade que é essencial para a garantia dos direitos individuais e da democracia de forma geral.

Raciocínio similar se aplica às demais sociedades de profissão regulamentada. Não se deve admitir que passem a sofrer uma verdadeira espoliação por parte do Estado, ao serem tributadas como os demais setores de atividade. Afinal, trata-se de pessoas jurídicas com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23336.37663-45

regramento distinto das demais. Os sócios precisam estar cadastrados em seus respectivos conselhos profissionais e necessitam seguir as normas impostas por esses conselhos, podendo, inclusive, ser pessoalmente responsabilizados por eventuais erros cometidos. Nada disso encontra paralelo nas demais empresas. Não há, assim, por que submeter tais sociedades ao mesmo tratamento tributário do restante da economia.

Quanto às empresas de tecnologia, a Carta Magna, em seu art. 218, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, já lhes conferiu um tratamento diferenciado, devendo o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O § 4º desse mesmo artigo é claro ao prever que cumpre ao Estado apoiar e estimular as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Trata-se, portanto, de garantir um tratamento diferenciado a essas empresas que reconhecidamente promovem a transformação digital, impulsionam o crescimento econômico, aumentam a produtividade e a eficiência administrativa, reduzem a desigualdade nos países em desenvolvimento, facilitam a inovação e fortalecem a governança, entendimento defendido, também, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nesse contexto, vale citar matéria assinada por Cristina Simões Vieira, publicada no portal Mgalhas¹, em 02 de agosto de 2023, segundo a qual a simplificação tributária proposta “oculta dificuldades operacionais que impactam a cadeia produtiva de software e afugentam investimentos e empreendedores do setor”.

Segundo a matéria, o novo imposto, a depender da alíquota a ser definida, terá forte impacto inflacionário nos preços dos serviços de TI, e no custo da transformação digital e reindustrialização do país. De fato, considerando o novo cenário e uma alíquota de 25% do IVA/IBS, haverá um aumento de 300% da carga tributária atual, ou seja, seria multiplicada por quatro.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, o “aumento da carga tributária sobre software e serviços de TI impacta de forma transversal o custo de todos os setores, incluindo saúde,

¹<https://www.mgalhas.com.br/depeso/391011/setor-de-tecnologias-e-a-reforma-tributaria>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

educação e transporte público. A queda na capacidade do Brasil de absorver tecnologia impactará na sua competitividade e aumentará o desemprego".

Assim, no final das contas, quem pagará a conta será o consumidor final, o governo, o terceiro setor e as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que não poderão repassar o acréscimo tributário dos bens ou serviços adquiridos.

Assim, esta emenda tem por objetivo incluir mais uma atividade nesta lista de setores favorecidos: os serviços oferecidos por sociedades de profissão regulamentada, bem como os bens e serviços produzidos por empresas de tecnologia.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares no sentido da aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES